



PROCESSO TC 01112/22

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos

Responsável: Bruno Cunha Lima Branco (Gestor)

Interessada: Marisete Ferreira Tavares (Assessora Técnica)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PREGÃO ELETRÔNICO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Município de Campina Grande. Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 130/2021. Registro de preços. Eventual e futura aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), residências terapêuticas e unidades de saúde do Município de Campina Grande. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00098/22

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados com intuito de serem examinados o Pregão Eletrônico 130/2021 e os atos dele decorrentes (ata de registro de preços e contratos firmados), todos materializados pelo Município de Campina Grande, tendo por objeto eventual e futura aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), residências terapêuticas e unidades de saúde daquela localidade.

Em sede de relatório inicial (fls. 867/869), a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, considerando que os recursos envolvidos são de origem federal, a Auditoria com fulcro no Art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021 sugere que o presente processo seja arquivado sem resolução de mérito.

Em razão da conclusão a que chegou a Unidade Técnica, o processo foi submetido diretamente ao crivo do Ministério Público de Contas, que, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 872/874), pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito e comunicação aos órgãos federais.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



PROCESSO TC 01112/22

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise do Pregão Eletrônico 130/2021 e dos atos dele decorrentes (ata de registro de preços e contratos firmados), todos materializados pelo Município de Campina Grande, tendo por objeto eventual e futura aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), residências terapêuticas e unidades de saúde daquela localidade.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria registrou que a fonte de recursos é proveniente de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS. Nesse compasso, sugeriu a extinção do processo sem resolução de mérito. Eis trecho da manifestação técnica:

No entanto, consta na cláusula terceira dos contratos subsequentes, precisamente às fls. 680; 697; 715; 733; 750; 767; 784; 802; 820 e 838, que os recursos são na sua integralidade oriundos da fonte de recursos 16000000. Nesse sentido, em consulta realizada no Demonstrativo de Receita por Fonte de Recursos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, conforme Levantamento de Dados e Informações, às fls. 854/866, constata-se que a citada fonte é proveniente de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do **SUS**, a seguir:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A dotação orçamentária para fazer face às despesas do presente **CONTRATO** é a seguinte:

Classificação Orçamentária: 10.302.1015.2117 – Bloco manutenção ações serviços públicos saúde – Atenção especializada
Natureza da Despesa: 3390.30
Fonte de Recurso: 16000000

Código	Descrição da Fonte de Recurso	Esfera	Total	Direta	Indireta	%
15750100	Transferências de Convênios e Instrumentos Compênsos vinculados à Educação					
	Total:		200.000	200.000	0	0
	Fiscal:		200.000	200.000	0	0
	Seguridade:		0	0	0	0
16001000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção					
	Total:		229.600.000	0	229.600.000	17
	Fiscal:		0	0	0	0
	Seguridade:		229.600.000	0	229.600.000	0

Destarte, esta Corte de Contas através da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021 reconheceu no Art. 1º a ausência de competência constitucional para apreciar processos/documentos que envolvam a aplicação de recursos federais, determinando a finalização destes sem resolução de mérito, *in verbis*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01112/22

No mesmo sentido deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas:

A Auditoria verificou que as despesas tiveram como fontes recursos de origem Federal, sendo, portanto, de competência do TCU a averiguação da regularidade (ou não) do certame e do contrato dele decorrente, uma vez que, a manifestação de ambas as cortes de Contas (TCE/PB e TCU) a respeito do assunto pode gerar insegurança jurídica, retrabalho, *bis in idem*.

Dessa forma, considerando a competência do Tribunal de Contas da União para examinar a aplicação de recursos advindos do Governo Federal, a fim de evitar a superposição de jurisdições e possíveis decisões discrepantes acerca do mesmo objeto, este Representante Ministerial entende ser de bom alvitre que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal de Contas da União para julgamento, especialmente em razão da predominância de recursos federais para o adimplemento das despesas decorrentes da contratação.

Assim, no mais, este *parquet* de Contas, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

De fato, tratando-se de recursos da União repassados ao Estado, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for o Fundo Estadual de Saúde, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29,



PROCESSO TC 01112/22

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **1) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **2) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.

7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01112/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01112/22**, formalizados com intuito de serem examinados o Pregão Eletrônico 130/2021 e os atos dele decorrentes (ata de registro de preços e contratos firmados), todos materializados pelo Município de Campina Grande, tendo por objeto eventual e futura aquisição de medicamentos controlados para atender a demanda dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), residências terapêuticas e unidades de saúde daquela localidade, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de maio de 2022.

Assinado 12 de Maio de 2022 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2022 às 22:30



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Maio de 2022 às 09:34



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO